



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.382 - SP (2015/0102185-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **GION DISTRIBUIDORA**
INTERES. : **NAILTON MARCONDES SOUZA COSTA**
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**
TELESP
ADVOGADO : **ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE "MELANINA SPRAY". DEVER DO ESTADO DE INFORMAR OS CONSUMIDORES SOBRE A PERICULOSIDADE DE PRODUTOS OU SERVIÇOS.

1. O Ministério Público Federal busca, com a interposição do Recurso Especial, restabelecer a sentença que impôs à União o dever de divulgar aos consumidores a periculosidade de produtos, sempre que tiverem conhecimento de tal circunstância.

2. Na sociedade de consumo, o dever de informação do Estado, como mecanismo de prevenção e educação, apresenta viés extremamente importante para salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores diante de riscos de produtos ou serviços. A apreensão de produto ou a interrupção de serviço nocivo à saúde não esgota nem substitui o dever da Administração de informar os consumidores sobre tal periculosidade, incumbência essa que não se resume apenas ao fornecedor, consoante prescrição do art. 10, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.382 - SP (2015/0102185-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **GION DISTRIBUIDORA**
INTERES. : **NAILTON MARCONDES SOUZA COSTA**
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A TELESP**
ADVOGADO : **ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 538, e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMERCIALIZAÇÃO DE "MELATONINA SPRAY" - SUSPENSÃO DA VENDA COM SUSPENSÃO DO SERVIÇO 0800 E BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DOS DISTRIBUIDORES - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM PROMOÇÃO POR JORNAI, RÁDIOS E TELEVISÃO DOS DANOS DO PRODUTO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Uma leitura detida do §3º do art. 10 do CDC revela não poder ser ele utilizado como base para a condenação da União tal qual estipulada na sentença.

2. Consoante comprovado nos autos, a União, por meio do Ministério da Saúde, já havia determinado a apreensão, em todo o território nacional, do produto melatonina (fl. 116), ou seja, antes mesmo da instauração do inquérito civil para apurar irregularidades na sua comercialização (Portaria nº05/SOTC/PR-SP de 07/03/97), já tinha a União reconhecido a sua periculosidade e nocividade.

3. A determinação para apreensão da melatonina em nível nacional revela-se ato suficiente a demonstrar aos consumidores a existência de circunstância capaz de impedir-lhe a comercialização, em cumprimento ao quanto estipulado no §3º do art. 10 do CDC.

4. A comunicação aos consumidores por meio de anúncios publicitários é obrigação que se aplica unicamente à esfera do fornecedor do produto ou serviço, tanto que realizada às suas expensas, consoante norma do §2º do art. 10 do CDC.

5. Não há embasamento legal que sustente a condenação da União a promover anúncio alertando os consumidores para o risco de consumo da melatonina, ou de que a sua venda foi proibida por decisão judicial, até que sobrevenha eventual registro na ANVISA.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente alega violação do art. 10, § 3º, do CDC. Afirma que a norma consumerista impõe aos entes públicos o dever de divulgação da periculosidade de produtos, sempre que tiverem conhecimento de tal condição (fl. 550, e-STJ).

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. e-STJ 583-587.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.382 - SP (2015/0102185-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à valoração probatória, possui o entendimento de que "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório" (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013).

O Ministério Público Federal busca, com a interposição do Recurso Especial, restabelecer a sentença que impôs à União o dever de divulgar aos consumidores a periculosidade de produtos, sempre que tiverem conhecimento de tal circunstância.

A Corte regional, para reformar a sentença, entendeu que a apreensão do produto melanina *spray* nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional seria suficiente para cumprir as diretrizes emanadas do microsistema consumerista, principalmente do art. 10, § 3º, do CDC, transcrito a seguir *ipsis litteris*:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, daí estar expressamente estabelecido no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

Não seria exagero, portanto, pretender que, em País complexo, megadiverso e desigual como o Brasil, a informação oferecida aos consumidores seja a mais completa e clara possível. Exatamente pela sua centralidade no Estado Social de Direito, acha-se, de maneira expressa, preconizada no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, como garantia fundamental da pessoa humana (grifei):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Sem informação plena, veraz e ostensiva, inexistente transparência (art. 4º, *caput*, do CDC), transformando-se aquilo que, na essência, opera na forma de inafastável dever do fornecedor em grave atentado ao microsistema de proteção do consumidor, já que para este se inviabiliza ou se dificulta a oportunidade de conhecer os produtos e serviços, para conscientemente decidir sobre a sua aquisição ou não.

Inexiste dever legal dos fornecedores de anunciar, *a priori*, os seus produtos e serviços. Entretanto, quando tomarem conhecimento, prévio ou tardio, de riscos do bem, devem alertar plena e imediatamente os consumidores. Tal obrigação se estende à Administração. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO DE SURVECTOR, MEDICAMENTO INICIALMENTE VENDIDO DE FORMA LIVRE EM FARMÁCIAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE SUA PRESCRIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO. RISCO DO PRODUTO AVALIADO POSTERIORMENTE, CULMINANDO COM A SUA PROIBIÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES. RECORRENTE QUE INICIOU O CONSUMO DO MEDICAMENTO À ÉPOCA EM QUE SUA VENDA ERA LIVRE. DEPENDÊNCIA CONTRAÍDA, COM DIVERSAS RESTRIÇÕES EXPERIMENTADAS PELO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO.

- É dever do fornecedor a ampla publicidade ao mercado de consumo a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços.

- A comercialização livre do medicamento SURVECTOR, com indicação na bula de mero ativador de memória, sem efeitos colaterais, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião de sua disponibilização ao mercado, gerou o risco de dependência para usuários.

- A posterior alteração da bula do medicamento, que passou a ser indicado para o tratamento de transtornos depressivos, com alto risco de dependência, não é suficiente para retirar do fornecedor a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores.

- O aumento da periculosidade do medicamento deveria ser amplamente divulgado nos meios de comunicação. A mera alteração da bula e do controle de receitas na sua comercialização, não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor.

(...)

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 971.845/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2008).

Em síntese, na sociedade de consumo, o dever de informação do Estado, como mecanismo de prevenção e educação, apresenta viés extremamente importante para salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores diante de riscos de produtos ou serviços. A apreensão de produto ou a interrupção de serviço nocivo à saúde não esgota nem substitui o dever da Administração de informar os consumidores sobre tal periculosidade, incumbência essa que não se resume apenas ao fornecedor, consoante prescrição do art. 10, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0102185-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.382 / SP**

Números Origem: 00176671819974036100 1289589 176671819974036100 200803990124699 9700176673

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: GION DISTRIBUIDORA
INTERES.	: NAILTON MARCONDES SOUZA COSTA
INTERES.	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0102185-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.382 / SP**

Números Origem: 00176671819974036100 1289589 176671819974036100 200803990124699 9700176673

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: GION DISTRIBUIDORA
INTERES.	: NAILTON MARCONDES SOUZA COSTA
INTERES.	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.